



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.811-C, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.); da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a importância dos profissionais cuidadores de pessoas com deficiência no âmbito da política de acessibilidade à pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica acrescido, após o art. 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Capítulo V e o art. 76-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Do Cuidador de Pessoa Com Deficiência

Art. 76-A. O cuidador de pessoa com deficiência é considerado profissional essencial para a garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência.

§ 1º O cuidador é responsável por acompanhar e assistir a pessoa com deficiência, com vistas à sua independência e autonomia.

§ 2º O cuidador deve zelar pelo bem-estar da pessoa assistida como um todo, incluindo a atenção à saúde, à alimentação, à higiene pessoal, à recreação, ao lazer e à cultura.

§ 3º É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho do trabalho de cuidador.

§ 4º O empregador pode exigir de candidatos a vaga de cuidador a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

§ 5º A violação, por parte do cuidador, de qualquer direito ou garantia da pessoa com deficiência configura hipótese de justa causa que justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, a qual foi incorporada ao direito brasileiro com a qualidade de emenda constitucional. Um dos objetivos mais relevantes da Convenção é o de assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência, entendida a acessibilidade como a garantia de participação nos meios físico, social, econômico e cultural e de acesso independente aos serviços públicos, particularmente os serviços de saúde, de educação, de informação e de comunicação¹.

Os meios de acessibilidade promovem a autonomia da pessoa com deficiência para que ela possa, por si própria, conceber seu projeto de vida e o implementar. No mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que a acessibilidade é “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia” de diversos elementos de uso público ou privados de uso coletivo.

Com essa ideia de promover a plena autonomia da pessoa com deficiência é que apresentamos o presente projeto, que visa reconhecer a importância dos profissionais cuidadores de pessoa com deficiência para a efetivação da garantia de acessibilidade. Esses profissionais são parceiros da pessoa com deficiência, auxiliando-a na consecução de suas atividades diárias e na superação de barreiras que impedem a plena participação social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com os demais.

Do ponto de vista demográfico, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022, indica que o Brasil tem, aproximadamente, 18,6 milhões de pessoas com deficiência com 2 anos ou mais, correspondendo a 8,9% da população dessa faixa etária². Esse

¹ Conforme consta do preâmbulo da Convenção, “Os Estados Partes da presente Convenção, [...] v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, [...] Acordaram o seguinte: [...]”

² De acordo com publicação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDIC) de 07/07/2023. **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC.** Disponível em << <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%80NCIA-Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%A0ncia%2C%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e>



número faz ressaltar a importância de pensarmos em profissionalizar a atividade de prestação de cuidados e, simultaneamente, de prestar o devido reconhecimento da sua importância para o amparo das pessoas com deficiência.

Acreditamos que o momento atual é propício para o aprimoramento das políticas de cuidado. Já aprovamos em novembro o PL nº 5.791/2019, que institui a Política Nacional do Cuidado; esse projeto agora está tramitando no Senado Federal, mas é importante ressaltar que dele consta a previsão expressa de que o direito ao cuidado compreende o “direito a ser cuidado”, de acordo com o teor do art. 1º, § 2º, na forma do substitutivo aprovado.

Não temos dúvidas de que o direito a ser cuidado exige a institucionalização de formas de prestação do cuidado, incluindo o cuidado prestado por profissional. Nesse sentido, já apresentamos o PL nº 3.858/2024, que reconhece a importância dos profissionais cuidadores de pessoas idosas no âmbito da política de atendimento à pessoa idosa.

O reconhecimento da importância dos profissionais cuidadores para a efetivação das políticas públicas de acessibilidade à pessoa com deficiência é um passo para a articulação de uma organização social do cuidado.

Confiando na importância da presente proposta para a ampliação dos cuidados à pessoa com deficiência e para a promoção da acessibilidade, contamos com o apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-17685

<https://mdhc.gov.br/legis/assinaturas/assinatura-deputada-laura-carneiro>
%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no.da
%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria. >> Acesso em 04/12/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-131466-julho-2015-781174-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI 4.811, DE 2024

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

Autor: Laura Carneiro - PSD/RJ

Relator: Deputado DUARTE JR – PSB/MA

I– RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objeto alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

A proposta insere o art. 76-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, reconhecendo o cuidador de pessoa com deficiência como profissional essencial para garantir a acessibilidade. Define suas funções, como zelar pela saúde, higiene e bem-estar do assistido, proíbe a contratação de menores de 18 anos e autoriza a exigência de certidão de antecedentes. Também prevê justa causa em caso de violação de direitos da pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Proposição Sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), estabelece como princípio fundamental a promoção da autonomia e da inclusão plena da pessoa com deficiência. Para tanto, exige-se o fornecimento de apoios adequados, inclusive por meio de serviços humanos personalizados que auxiliem no enfrentamento das barreiras sociais, físicas e comunicacionais.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência define, em seu artigo 3º, inciso I, que acessibilidade é a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, edificações, transportes, informação, comunicação e outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público e privado de uso coletivo”. Nesse sentido, os cuidadores se apresentam como elementos-chave para tornar essa definição realidade no cotidiano.

A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe no artigo 3º, §§ 2º e 3º, que é garantido o direito ao acompanhante ou atendente pessoal, definindo este último como aquele que exerce atividades de auxílio pessoal, inclusive fora do ambiente escolar. Essa previsão reforça a legitimidade e a necessidade de valorização dos cuidadores, especialmente no contexto de pessoas com deficiência severa ou com transtornos intelectuais.

Dados recentes apresentados pelo Instituto DataSenado, em audiência pública promovida por esta Casa Legislativa, reforçam a urgência da regulamentação e valorização dessa categoria. O levantamento, realizado entre julho e agosto deste ano, revelou que:



- 41% dos brasileiros conhecem alguém que depende da ajuda de um parente ou cuidador para realizar atividades do dia a dia, como comer, tomar banho, trocar de roupa ou tomar remédios.;
- mais da metade dos cuidadores pesquisados (55%) relataram sentimento de sobrecarga;
- entre os cuidadores familiares, 79% não exercem atividade remunerada, embora 60% gostariam de trabalhar e 80% afirmam que essa condição prejudica a renda familiar;
- já os cuidadores profissionais relataram agravos físicos e emocionais relacionados à jornada excessiva;
- a maior parte dos participantes destacou a falta de cursos técnicos, treinamento, reconhecimento e regulamentação da profissão como os principais desafios enfrentados.

A pesquisa quantitativa também identificou que 95% dos brasileiros consideram importante a criação de uma lei que defina direitos e deveres para a profissão de cuidador. Dentre esses, 76% acreditam que a quantidade de cuidadores profissionais no Brasil aumentaria com a regulamentação adequada.

Esses dados confirmam a importância estratégica de consolidar políticas públicas que reconheçam, capacitem e valorizem os cuidadores como parceiros fundamentais na inclusão da pessoa com deficiência, contribuindo diretamente para a efetivação da acessibilidade, da dignidade humana e do direito ao cuidado.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei nº 14.818/2024, que institui a Política Nacional de Cuidado e estabelece expressamente o “direito a ser cuidado” como diretriz fundamental do Estado brasileiro. A valorização do cuidador como agente essencial dessa política configura-se como medida necessária, complementar e coerente com o marco normativo vigente.



Diante do exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.811/2024**, por entender que a valorização e o reconhecimento dos profissionais cuidadores de pessoas com deficiência são medidas urgentes e indispensáveis à consolidação de uma sociedade inclusiva e à efetivação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.811/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaizer, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 2024

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4811, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe a inclusão do art. 76-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de reconhecer o cuidador de pessoa com deficiência como profissional essencial à promoção da acessibilidade, da autonomia e da independência da pessoa assistida.

A matéria visa fortalecer a estrutura de apoio às pessoas com deficiência, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais e para a construção de uma organização social do cuidado, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado em sua forma original.



Nesta Comissão de Trabalho, fui designada relatora da matéria em 17 de junho de 2025, nos termos regimentais.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 03 de julho de 2025, não tendo sido apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição da República consagra, como fundamento da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV). No campo das relações laborais, o art. 7º, XXXI, veda expressamente a discriminação em razão de deficiência, assegurando igualdade de condições no acesso e permanência no mercado de trabalho.

Esses preceitos encontram reforço na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. O tratado estabelece, entre seus pilares, a promoção da acessibilidade como elemento essencial ao pleno exercício dos direitos humanos, abrangendo o acesso autônomo aos meios físico, social, econômico, cultural, educacional, informacional e comunicacional.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) adota conceito amplo de acessibilidade, compreendendo a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, serviços e meios que assegurem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na vida em sociedade (art. 3º, I).

É nesse contexto normativo e social que se insere o Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, ao propor a inclusão, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de dispositivo que reconhece o cuidador como profissional



essencial à garantia da acessibilidade. A proposição explicita as atribuições desse profissional e estabelece requisitos para sua contratação, com o objetivo de reconhecer e regulamentar a atividade, conferindo-lhe maior segurança jurídica e visibilidade institucional.

De fato, os cuidadores desempenham papel estratégico na efetivação das políticas de inclusão, ao atuarem diretamente na superação das barreiras que limitam a autonomia das pessoas com deficiência. Ao prestar apoio nas atividades da vida diária, esses profissionais possibilitam que seus assistidos formulem e realizem seus projetos de vida em condições de igualdade com os demais cidadãos.

A relevância da matéria é corroborada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2022, que identificou cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil com dois anos ou mais, representando 8,9% da população dessa faixa etária¹. Esse expressivo contingente populacional evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à organização do cuidado e a valorização dessa atividade profissional como elo fundamental entre os direitos garantidos em lei e sua efetivação concreta no cotidiano.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a recente sanção da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. A norma reconhece o cuidado como direito fundamental, abrangendo tanto o “direito de ser cuidado” quanto o direito das pessoas cuidadoras a condições dignas de trabalho e formação. Ao afirmar a centralidade do cuidado para a justiça social e a equidade de gênero, a nova lei inaugura um marco normativo que respalda a regulamentação de diversas formas de cuidado — inclusive aquele prestado por profissionais, como no caso dos cuidadores de pessoas com deficiência.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, mostra-se plenamente compatível com os avanços normativos recentes, representando um passo decisivo na construção de uma organização social do cuidado

¹ ¹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC*. 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em: 14 de julho de 2025.



voltada às pessoas com deficiência. A iniciativa contribui para conferir maior legitimidade institucional ao trabalho dos cuidadores, além de reforçar o compromisso do Estado com a dignidade, a autonomia e a inclusão.

Diante do exposto, **manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024**, por entendermos que a medida contribui significativamente para o fortalecimento das políticas de acessibilidade, o fortalecimento do cuidado como dimensão social estruturante e a promoção da dignidade e autonomia das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-10937





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.811/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 2024.

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

Autora: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objeto alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

A proposta insere o art. 76-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, reconhecendo o cuidador de pessoa com deficiência como profissional essencial para garantir a acessibilidade. Define suas funções, como zelar pela saúde, higiene e bem-estar do assistido, proíbe a contratação de menores de 18 anos e autoriza a exigência de certidão de antecedentes. Também prevê justa causa em caso de violação de direitos da pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Trabalho e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Trabalho.





Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.811 de 2024.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Outrossim, observa-se que não há afronta às **normas de caráter material** constantes da Carta Magna, bem como aos princípios e fundamentos que regem o nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, também quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, conformando-se a proposição em análise às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811 de 2024**.

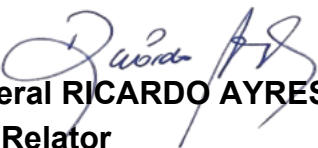
Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3


Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

Apresentação: 17/09/2025 20:06:31.570 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4811/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258557069400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e



Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Sílvia Cristina Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

